



LEI MUNICIPAL Nº 1.479/2026 DE 19 DE MARÇO DE 2026

MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA	
Publicado em:	19 / 03 / 26
Setor Responsável	Laura Gonçalves Coordenadora de Gabinete

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2026, AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles já objeto de parcelamento anterior rescindido ou ativo, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como aos créditos não tributários oriundos de multas administrativas de qualquer natureza, abrangendo todos os débitos do sujeito passivo, com os benefícios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao programa será iniciado na data de publicação da presente Lei, encerrando-se 60 (sessenta) dias após, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Municipal, por ato do Poder Executivo, mediante verificação de interesse público.

Art. 2º Os sujeitos passivos que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, na forma do art. 1º desta Lei, farão jus à anistia das multas moratórias e punitivas e à remissão dos juros de mora incidentes sobre os créditos vencidos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que observadas as seguintes condições:

I – os créditos de natureza tributária, compreendendo IPTU e ISSQN, deverão ser quitados em parcela única, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei;



II – os créditos de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela (entrada) ser paga no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

§1º A adesão ao programa deverá abranger todos os débitos vencidos do sujeito passivo, de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles já objeto de parcelamento anterior, ainda que rescindido ou em curso, e deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

§2º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deverá estar adimplente quanto aos créditos tributários e não tributários cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2026, até a data da formalização da adesão.

§3º Os benefícios dessa lei não abarcam a atualização monetária, e sequer eximem o contribuinte do pagamento de taxa de expediente e da(s) taxa(s) administrativa(s) eventualmente existente(s).

§4º Somente serão contemplados pelos benefícios desta Lei os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, em até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, podendo este prazo ser prorrogado por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como, desistência das medidas já interpostas.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação da importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º A presente lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6º O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência prevista nesta Lei;

II – inadimplência, independente de prévio aviso ou notificação;



III – decretação de falência, extinção, liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial.

§1º A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A exclusão produzirá efeitos a partir da data da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no caput.

§3º Os contribuintes que tiverem seus benefícios extintos com base no caput do art. 6º poderão ter seus nomes inscritos no SERASA/SPC, serem levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Ficam excluídos da presente Lei eventuais créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Formosa, MG, 19 de março de 2026.


JOSÉ WILSON AMORIM
Prefeito Municipal